

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**NÚMERO DA GRERJ PAGA: 10721002593-21**

**PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**

(1) **COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 39.078.506/0001-59, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Rua Belo Vale, n.º 5, salas n.º 201, 202, 203, 301, 302, 303, 401, 402 e 403, Tanque, CEP 22735-210 (“Colégio Miguel Couto”); (2) **CURSO COLEGIADO G7 LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 04.961.168/0001-14, com sede na cidade de Niterói e estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, n.º 207, sala 301, Centro, CEP 24020-074 (“G7”); (3) **CURSO MIGUEL COUTO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 33.451.568/0001-88, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Rua Conde de Bonfim, n.º 236, 3º andar, Tijuca, CEP 20520-054 (“Curso Miguel Couto”); (4) **EDITORA TETH LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 40.195.471/0001-17, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Rua Conde de Bonfim, n.º 214, sobreloja, sala n.º 23, Tijuca, CEP 20520-054 (“Editora Teth”); (5) **INSTITUTO GUANABARA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 33.512.856/0001-03, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Rua Mariz e Barros, n.º 420 e Anexo 382, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20270-001 (“Instituto Guanabara”); (6) **CM UNIFORMES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 23.393.628/0001-08, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Rua Mariz e Barros, n.º 420 e Anexo 382, Tijuca, CEP 20270-001 (“CM” e, em conjunto com as empresas listadas nos itens (1) a (6), “Requerentes”), vêm, por seus advogados (Doc. 01), perante V.Exa., com fundamento nos Artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (“LFR”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

## I. HISTÓRICO DO GRUPO MIGUEL COUTO

1. As Requerentes fazem parte de um tradicional grupo educacional sediado no Estado do Rio Janeiro denominado grupo Colégio e Curso Miguel Couto (“Miguel Couto”). O Miguel Couto foi fundado em 8 de fevereiro de 1963 e, em seus quase 57 anos de existência, vem prestando serviços educacionais de primeiríssima qualidade para os segmentos de ensino fundamental e médio, além de cursos pré-vestibulares, que se notabilizaram pelo imenso sucesso na aprovação de alunos.

2. Há mais de duas décadas, foi adquirido pelo Curso Miguel Couto o Instituto Guanabara, hoje designado Colégio Miguel Couto - Tijuca, que figura entre as Requerentes (mais especificamente, é a 5ª Requerente).

3. Hoje o Miguel Couto possui 5 (cinco) unidades distribuídas pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo que as principais unidades se encontram dentro do município do Rio de Janeiro. Em um passado não muito distante, o Miguel Couto chegou a ter 14 (quatorze) unidades.

4. O Miguel Couto utiliza material didático próprio, denominado **Sistema Miguel Couto de Ensino**, que inclui, ainda, a estruturação e confecção de testes, provas e simulados.

5. O Miguel Couto se notabilizou durante as décadas de 70, 80 e 90 pelo elevado grau de aprovação de alunos nos mais difíceis e disputados vestibulares do Rio de Janeiro, tendo sido, por muitas décadas, a referência em aprovação nos vestibulares federais de Medicina, Direito e Engenharia.

6. Os constantes encontros com os familiares dos alunos em reuniões ou eventos fortaleceram, cada vez mais, a manutenção do compromisso do Miguel Couto com a formação integral e continuada de alunos, bem como o fortalecimento dos valores ético-sociais e morais que definem o caráter de cada

cidadão, fazendo do Miguel Couto uma referência de ponta no ensino do Estado do Rio de Janeiro.

7. Os professores mantêm a solidez da estrutura educacional já estabelecida, e aproximam a modernidade com a tradição de educação de 1ª classe. O Miguel Couto sempre teve como objetivo maior motivar os alunos a se tornarem cidadãos com a formação cultural elevada, aliado a valores comportamentais, que os nortearão ao longo das suas vidas.

8. O colégio construiu o seu sucesso sobre valores humanísticos, acreditando que a educação deve formar pessoas capazes de atingir toda a sua capacidade e dimensão, procurando desenvolver um ensino diversificado e focado não apenas na aprovação de seus alunos no vestibular, mas também procurando formar cidadãos completos, capazes de contribuir ativamente para a sociedade.

9. Portanto, o Miguel Couto desenvolveu seu Sistema de Ensino procurando garantir uma formação integral e voltada para o atingimento de toda a capacidade e potencialidade humanas.

10. O Miguel Couto oferece todos os anos seu programa de Bolsas de Estudo através de concurso realizado entre os meses de outubro e janeiro, no qual alunos menos favorecidos podem conquistar descontos significativos nos valores da anuidade escolar.

11. Além disso, são realizadas e incentivadas diversas atividades extracurriculares tais como: projeto redação, olimpíadas de matemática, língua portuguesa e astronomia, projeto de artes e esportivos.

12. Corroborando essa trajetória de grande sucesso e a tamanha relevância dos serviços prestados pelo Miguel Couto à sociedade civil no âmbito educacional do município do Rio de Janeiro, no ano em que completou 45 anos de existência o Miguel Couto foi condecorado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro com a Medalha Pedro Ernesto, a comenda mais importante do município do Rio de Janeiro (Doc. 17).

13. Para que se tenha uma dimensão da importância da Medalha Pedro Ernesto, tal homenagem é definida pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro como uma das homenagens criadas para que os vereadores, enquanto representantes do povo, pudessem agraciar aqueles que se destacaram na sociedade brasileira ou internacional, sendo a principal Comenda que o município do Rio de Janeiro possui.<sup>1</sup>

## II. ESTRUTURA E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES

14. A divisão estrutural das diversas áreas de atuação do Miguel Couto e a relação societária das Requerentes está graficamente representada no organograma abaixo, cujas atividades desempenhadas serão detalhadas nos itens a seguir.



<sup>1</sup> Conforme informação disponível no website da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Disponível em <[http://www.camara.rj.gov.br/cerimonial\\_homenagens.php?mc1=homenagens](http://www.camara.rj.gov.br/cerimonial_homenagens.php?mc1=homenagens)>. Acesso em 17/12/2019.



15. O Miguel Couto caracteriza-se como um grupo societário de fato, com controle disperso por um amplo grupo de sócios pessoa física, acarretando num verdadeiro e genuíno controle societário disperso. Assim, não existe um controlador específico do Miguel Couto.

16. A definição de controle societário está prevista no Artigo 116 da Lei n.º 6.404/76, que estipula dois requisitos factuais para que se caracterize um acionista controlador (ou bloco de acionistas controladores), conforme artigo transcrito abaixo:

“Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe asseguem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.”

17. Como se pode verificar do grupo Miguel Couto, esses requisitos não são atingidos, vez que nenhum dos sócios individualmente considerado possui a maioria das quotas e, além disso, o grupo Miguel Couto não está submetido a

nenhum acordo de voto ou acordo de quotistas, afastando assim a incidência do Artigo 116 em relação aos seus sócios.

18. Assim, pode-se concluir que o grupo Miguel Couto possui controle difuso entre seus inúmeros sócios.

19. Para agravar ainda mais a ausência de controle, em virtude da sua longa existência por mais de 56 anos, muitos dos seus sócios vieram a óbito ao longo do tempo e, hoje, diversas das participações societárias estão ainda em inventários, não tendo sido concluída a sucessão por seus respectivos herdeiros.

20. Hoje as únicas participações que não são detidas por espólios são as participações dos sócios Vinicius Nunes da Silva, John Erik Gustafson, Vicente Lo Prete e Adélia Goldstein Maluhy Fernandes, sendo que as quotas de todos os demais sócios são detidas por espólios, quais sejam, Espólio de David Goldstein, Espólio de Eduardo Lemos Goldstein, Espólio de Mauro Alvim Godoy e Espólio de Rubem Domingues Da Silva.

21. Uma curiosidade quanto aos espólios é que em todos eles os herdeiros demonstram uma imensa resistência em receberem em herança as quotas das sociedades que compõem o grupo Miguel Couto, tendo os administradores do grupo Miguel Couto recebido inclusive notificações de renúncia por parte dos herdeiros em relação às suas respectivas participações nas Requerentes, deixando essas quotas num verdadeiro “limbo societário”, o que contribui, inegavelmente, para um agravamento das dificuldades de governança societária do grupo Miguel Couto.

22. De todos os sócios do grupo Miguel Couto, as relações de bens dos três primeiros (Vinicius Nunes da Silva, John Erik Gustafson e Vicente Lo Prete) são anexadas a este pedido de Recuperação Judicial na forma da lei em virtude de serem eles os atuais administradores do grupo Miguel Couto.

23. Como é característica comum em grupos dessa natureza, verifica-se no Miguel Couto uma forte interligação econômica e financeira entre as diversas

sociedades que o compõem, gerando uma vinculação integral em termos de gestão, transferências financeiras entre as diversas empresas e concessão de garantias e suporte financeiro cruzados.

24. Em virtude do contínuo agravamento da situação financeira que acometeu as sociedades do grupo, nada mais natural que uma sociedade pagasse dívidas da outra, e vice-versa, dado que todas elas formam, na prática, um mesmo grupo econômico de fato.

25. O grupo Miguel Couto possui 5 (cinco) unidades educacionais localizadas nos municípios do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu e Duque de Caxias, sendo que 4 das 5 unidades se encontram dentro do Município do Rio de Janeiro, razão pela qual o foro da Rio de Janeiro é, sem sombra de dúvida, competente para o processamento da presente Recuperação Judicial, sendo a cidade do Rio de Janeiro o local onde se situam todos os principais estabelecimentos comerciais das Requerentes.

I. **RIO DE JANEIRO – UNIDADE RECREIO:** Av. das Américas, n.º 15.700, Sala 254, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ;

II. **RIO DE JANEIRO – UNIDADE TIJUCA:** Rua Mariz e Barros, 420 - 382, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ;

III. **RIO DE JANEIRO – UNIDADE CACHAMBI:** Rua Honório, 1310, apartamento 201, Cachambi, Rio de Janeiro, RJ;

IV. **RIO DE JANEIRO – UNIDADE VILA DA PENHA:** Av. Meriti, 1.536, Vila da Penha, Rio de Janeiro, RJ; e

V. **NOVA IGUAÇU – UNIDADE ÚNICA:** Rua Sebastião Herculano de Matos, 131, Centro, Nova Iguaçu, RJ.

26. Dentro de cada unidade são prestados diversos serviços educacionais, conforme a seguir:

**a. Divisão Colégio Miguel Couto**

27. A divisão do Colégio Miguel Couto possui 5 unidades educacionais localizadas nos municípios do Rio de Janeiro e Nova Iguaçu, no geral prestadoras dos serviços de:

- (i) Ensino Fundamental I: Vai do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, e que engloba o processo de alfabetização de crianças;
- (ii) Ensino Fundamental II: Vai do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, nos quais o trabalho pedagógico é desenvolvido por uma equipe de professores especialistas em diferentes disciplinas; e
- (iii) Ensino Médio: Vai da 1ª Série até a 3ª Série do ensino médio, onde os alunos já começam a ser preparados para prestarem exames vestibulares, bem como para obterem resultados positivos no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

28. Os serviços de Ensino Fundamental I são prestados na Unidade Tijuca.

29. Os serviços de Ensino Fundamental II são prestados nas seguintes unidades: (i) Unidade Recreio; (ii) Unidade Tijuca; (iii) Unidade Nova Iguaçu; (iv) Unidade Cachambi; e (v) Unidade Vila da Penha.

30. Os serviços de Ensino Médio são prestados nas seguintes unidades: (i) Unidade Recreio; (ii) Unidade Tijuca; (iii) Unidade Cachambi; (iv) Unidade Vila da Penha; e (v) Unidade Nova Iguaçu.

**b. Divisão Curso Miguel Couto (Pré-Vestibular e Cursos Preparatórios):**

31. A divisão do Curso Miguel Couto prepara alunos para a realização da prova do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, provas pré-vestibulares das mais

diversas e renomadas universidades do Estado do Rio de Janeiro, preparatório para cursos técnicos e preparatório para concursos militares.

32. Os cursos oferecidos se dividem mais especificamente nos seguintes:

I. Extensivo: Curso regular de maior duração. O Extensivo contempla as grandes áreas de conhecimento e suas respectivas disciplinas em um curso que fornece o embasamento teórico e o treinamento através de exercícios propostos de forma dinâmica e direcionada, observadas as peculiaridades dos editais, além da atenção especial ao ENEM e à UERJ;

II. Miguel Couto MED: Curso específico para alunos que pretendem ingressar na Faculdade de Medicina, e que aborda os temas mais importantes para os conteúdos das disciplinas específicas (2ª Fase) e para o Enem e UERJ (Exames de Qualificação);

III. Oficina de Redação: A Oficina de Redação é uma turma personalizada, com número reduzido de alunos, que proporciona maior direcionamento na preparação para aqueles que desejam um rendimento superior nas avaliações de produção textual;

IV. Turma ENEM: Curso específico para alunos que pretendem prestar a prova do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio. A Turma ENEM é voltada para o treinamento de questões, com aulas aos sábados; e

V. Turma UERJ – Exame de Qualificação: Curso específico para alunos que pretendem prestar o pré-vestibular da UERJ, focando no ingresso especificamente nesta universidade.

33. Os serviços de Curso Miguel Couto (Pré-Vestibular) são prestados nas seguintes unidades: (i) Unidade Tijuca; (ii) Unidade Vila da Penha; e (iii) Unidade Nova Iguaçu.

**c. Divisão Sistema de Ensino**

34. A Divisão do Sistema de Ensino tem como objetivo vender para outros colégios e escolas que não sejam necessariamente integrantes do grupo Miguel Couto o material didático produzido pelo Miguel Couto, englobando material didático completo para o Ensino Fundamental II, Ensino Médio e Cursos Pré-Vestibulares.

35. No âmbito do Sistema de Ensino são fornecidos: (i) Material didático do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio; (ii) Material de apoio e projetos diversos (ENEM e UERJ, entre outros); (iii) Testes e Simulados (correção e avaliação em conjunto com a rede Miguel Couto ); (iv) Resultados de avaliações com gráficos e boletins individualizados; (v) Assistência pedagógica; (vi) Assistência técnica e comercial permanente; (vii) Tarefas Domiciliares com resolução de exercícios; e (viii) O uso da marca do Sistema Miguel Couto de Ensino em publicidades, de acordo com regras contratuais.

### **III. RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES**

36. Conforme visto anteriormente, o grupo Miguel Couto começou suas atividades em 1963 e durante quase seis décadas construiu uma empresa vigorosa e muitíssimo bem-sucedida no setor educacional no Estado do Rio de Janeiro, chegando a possuir mais de 14 unidades no seu momento auge.

37. Apesar de todo o crescimento e sucesso obtidos pelo Miguel Couto ao longo dos anos, o seu controle societário sempre fora exercido por um grupo de sócios pessoas naturais que detinham participações minoritárias, não havendo, por assim dizer, um controlador ou um grupo de controle.

38. A gestão do grupo Miguel Couto sempre adotou assim um cunho quase familiar, em que os sócios fundadores conduziam e votavam as questões importantes da empresa sem necessariamente haver uma homogeneidade nas decisões.

39. Com o enorme crescimento atingido pelo grupo, sobretudo nas décadas de 1990 e 2000, as necessidades administrativas e operacionais se complexificaram imensamente, fazendo com que aquela mesma estrutura de governança descentralizada que permitiu o sucesso inicial, não fosse capaz de lidar adequadamente com a gestão do grupo no novo cenário de crescimento atingido.

40. Some-se a isso o fato de que, depois de quase seis décadas, diversos sócios fundadores vieram a óbito, fazendo com que seus espólios passassem a deter as suas participações enquanto discutia-se a sucessão.

41. Nesse cenário, os herdeiros do sócio falecido não conheciam adequadamente o histórico de governança do Miguel Couto, não possuíam qualquer experiência na gestão de empresas do setor de educação e, assim, acabavam por agravar a ausência de uma governança corporativa homogênea.

42. Os espólios vieram em verdade a agravar ainda mais um problema de governança que já existia, que era a total ausência de um acionista controlador ou mesmo de um bloco de controle, nos moldes do Artigo 116 da Lei n.º 6.404/76.

43. Como se viu acima, diversos herdeiros se recusaram a receber em herança as quotas que lhes foram deixadas, deixando essas quotas num verdadeiro “limbo societário”.

44. Alie-se isso tudo ao fato de que, em meados dos anos 2000 e ao longo da década de 2010, o Brasil veio sofrendo com uma sequência de crises econômicas sem precedentes. Primeiramente tivemos a crise mundial de 2008 do *subprime* e, logo depois em 2014, o Brasil enfrentou nova crise econômica, que culminou no impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, acarretando com que a economia brasileira se deteriorasse de forma generalizada, levando a reboque o Miguel Couto para a crise.

45. O Estado do Rio de Janeiro foi um dos que mais sofreu com o agravamento das crises financeiras, além da acentuada redução com a receita de royalties do

petróleo que, como todos sabem, era utilizada pelo governo estadual para fazer frente a despesas de custeio.

46. Quando essa receita foi drasticamente reduzida pelas crises econômicas, pelos efeitos da Operação Lava-Jato sobre a Petrobrás e sobre o mercado de petróleo local, o Rio de Janeiro foi quicá o estado da federação mais prejudicado, sem falar na corrupção, que já levou à prisão os ex-governadores Sergio Cabral Filho, Pezão, Rosinha Garotinho e Anthony Garotinho.

47. Como se não bastasse tudo isso, diversos grandes investidores resolveram investir no setor educacional, fazendo aumentar sobremaneira a concorrência no setor no Estado do Rio de Janeiro, acarretando numa perda maciça de alunos para novos e mais capitalizados concorrentes. Apenas para citar alguns investimentos, temos:

I. O grupo Eleva Educação, que tem como investidor chefe o mais rico dos brasileiros, o Sr. Jorge Paulo Lemann, que comprou as gigantescas redes de colégios Pensi (com mais de 16 unidades) e Sistema Elite de Ensino (com mais de 14 unidades), todas com unidades em localidades que fazem concorrência direta com as unidades do grupo Miguel Couto ;

II. O megaempresário Chaim Zaher, que comprou a rede de colégios De A\_a\_Z, e está investindo pesadamente no setor de educação básica do Estado do Rio de Janeiro, expandido para novas áreas e abrindo novas unidades, já contando com diversas unidades em localidades que fazem concorrência direta com as unidades do Miguel Couto; e

III. O grupo Raiz Educação, que adquiriu diversas escolas de peso, tais como a rede de colégios QI, colégio Metropolitano, Ao Cubo, Sá Pereira, dentre outros, com unidades em localidades que fazem concorrência direta com as unidades do Miguel Couto, dentre muitos outros investidores que adquiriram e investiram pesadamente na educação básica no Estado do Rio de Janeiro.

48. Os problemas de governança, as contínuas e incessantes crises econômicas enfrentadas pelo Brasil e, mais especificamente, o Estado do Rio de Janeiro, fizeram com que ocorresse uma contínua redução do número de alunos matriculados nas unidades do grupo Miguel Couto ano a ano.

49. As crises também geraram o efeito adverso de um enorme aumento da inadimplência dos alunos, dado que muitos pais perderam seus empregos ao longo dos últimos anos, fazendo com que o volume de inadimplência atingisse hoje a marca de mais de 30% das receitas!

50. A combinação desses fatores adversos chegou ao limite, tornando inviável que as Requerentes possam dar seguimento às suas atividades sem a necessária reestruturação de suas dívidas.

51. Dada a diversidade e quantidade de credores, essa reestruturação há de ser feita no âmbito da presente Recuperação Judicial, haja vista a necessidade de proteger a continuidade das atividades do grupo Miguel Couto durante a negociação, que objetivará buscar uma solução coordenada e coletiva de suas dívidas, pautada pelo princípio da maioria, em cada categoria de credores.

52. A ausência de proteção judicial tornaria inviável a busca dessa negociação, o que levaria a um resultado pior para todos os credores e *stakeholders* do grupo. Isso porque a incapacidade das Requerentes de pagar a tempo e modo suas obrigações financeiras, deixam-nas vulneráveis a eventuais execuções individuais de seus credores, comprometendo seus principais ativos e a continuidade de suas atividades.

53. É o que, de fato, já vem ocorrendo, como demonstram as ações judiciais a que se faz referência nos anexos que instruem essa petição inicial. É inequívoco que a eventual liquidação desordenada dos ativos no âmbito de ações judiciais individuais, bem como o despejo dos imóveis onde funcionam diversas unidades, em nada beneficiaria a sociedade, os alunos do grupo e o conjunto de credores, tornando imperiosa a presente Recuperação Judicial.

54. Daí ser imperiosa a presente Recuperação Judicial, que poderá conferir às Requerentes um ambiente protegido, de modo que seja possível o implemento coordenado de negociações com a coletividade de credores, essencial para viabilizar seu soerguimento econômico-financeiro e, portanto, o cumprimento de sua função social como empresa, focada na geração empregos, e na perpetuação da sua reconhecida qualidade de ensino no setor educacional no Estado do Rio de Janeiro, na geração de valor para seus credores e todos os demais *stakeholders*. A viabilidade dessa recuperação passa a ser exposta no tópico seguinte.

#### **IV. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES**

55. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira das Requerentes. Contudo, busca-se a transformação da crise em oportunidade. Em outras palavras, o grupo Miguel Couto tem, agora, a oportunidade de adequar suas atividades à atual realidade, mediante a redução de custos, aperfeiçoamento de processos, ajustes agressivos na estrutura de capital de giro das sociedades que compõem o grupo, e na concentração de seus esforços em determinadas áreas e nichos educacionais estratégicos do Estado do Rio de Janeiro, otimizando a estrutura e recursos disponíveis.

56. As Requerentes têm plena convicção de que a grave crise atual pode ser superada a partir desta Recuperação Judicial.

57. A reforçar essa convicção está o fato de que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, o grupo Miguel Couto já vinha envidando seus melhores esforços para superar a crise e seus problemas de governança, a partir de um processo de renovação organizacional.

58. Para atingir tal finalidade, o grupo Miguel Couto contratou a J2L Partners, renomada empresa do setor de fusões e aquisições, com a finalidade de buscar investidores, financiadores e/ou potenciais compradores para o grupo Miguel Couto, além de ter contratado a Urca Capital Partners, empresa especializada em

reestruturação e cogestão de empresas no setor educacional, tendo ela atuado na reestruturação de inúmeros grupos educacionais de todo o Brasil.

59. Ainda, é inegável o valor associado aos ativos tangíveis e intangíveis do grupo Miguel Couto, tais como a sua forte marca, amplamente conhecida e difundida no mercado educacional do Rio de Janeiro, o seu sólido e eficaz Sistema de Ensino, que já garantiu a aprovação de inúmeros alunos no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio e nos mais renomados vestibulares do Rio de Janeiro.

60. A esse respeito, ressalta-se que a expertise do grupo Miguel Couto e de seus professores, coordenadores e demais integrantes, aliada ao histórico de sucesso no desenvolvimento de projetos educacionais, mantém o grupo como um dos principais e mais bem posicionados agentes de mercado no setor educacional local.

61. No Brasil, sabe-se da carência do setor de educação, tanto que diversos investidores de peso começaram a investir nesse mercado, pois acreditam que é possível ampliar o fornecimento de educação de qualidade para um número maior de alunos, dadas as notórias deficiências da educação pública brasileira. O grupo Miguel Couto sempre foi um ator fundamental nesse mercado e possui meios para continuar a ser, mediante o sucesso da presente Recuperação Judicial. E a esperada retomada da economia nacional também certamente favorecerá o negócio do grupo Miguel Couto.

62. Todos esses elementos comprovam que a presente crise pode ser superada. Apesar de contar com ativos intangíveis valiosos, como o seu Sistema de Ensino, as Requerentes não possuem liquidez para, neste momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo.

63. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela Recuperação Judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do grupo Miguel Couto, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

64. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

65. Em torno das Requerentes congregam-se interesses de empregados, fornecedores, alunos, pais de alunos, professores, inspetores educacionais, parceiros comerciais, cadeias de fornecimento, gráficas, e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do grupo Miguel Couto é, portanto, viável e condizente com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

## V. LITISCONSÓRCIO ATIVO

66. Diante da forte sinergia existente entre as Requerentes, não causa surpresa o fato de que a crise financeira deflagrada exige uma solução global e simultânea. Por essa razão, é indiscutível que o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em relação a todas as Requerentes, em litisconsórcio ativo, é uma medida essencial para assegurar a recuperação das Requerentes e, portanto, de todo o grupo Miguel Couto.

67. Vale esclarecer que, neste momento, requer-se tão somente o processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a chamada consolidação processual.<sup>2</sup> A eventual avaliação de consolidação substancial deverá ser trazida, se for o caso, no momento processual adequado, qual seja, quando apresentado o Plano de Recuperação Judicial.

68. Essa observação está em linha com a orientação dos MM. Juízos das Varas Empresariais da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro. A título ilustrativo, são

---

<sup>2</sup> Confirma-se: “diante da ausência de previsão na lei especial de recuperação e falência, que foi concebida para atender um único devedor, a consolidação processual surgiu para autorizar que várias sociedades, integrantes de um mesmo grupo, integrem o polo ativo do pleito em litisconsórcio facultativo, com a finalidade de promover a economia processual, celeridade e segurança jurídica. De outro lado, a consolidação substancial ocorrerá quando os ativos e passivos de mais de um devedor são considerados para o pagamento de todos os credores, indistintamente” (TJSP, AI 2037463-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25.03.2019). No mesmo sentido: TJSP, AI 2072604-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30.07.2018.

nesse sentido as decisões de deferimento das recuperações judiciais da Casa & Vídeo, Oi, Varig, OGX, OSX, dentre outras.

69. A organização empresarial das Requerentes não deixa dúvida quanto à configuração de um grupo societário de fato, e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns, e que formam um mesmo grupo econômico, ainda que não haja um controlador ou bloco de controle definidos.

70. As Requerentes, por sua vez, desempenham papel coordenado na estrutura de gestão societária das diferentes unidades educacionais, especialmente no que diz respeito aos negócios e às dívidas do grupo Miguel Couto, essencialmente interligados, seguindo a lógica de perseguir o interesse do grupo como um todo.

71. A rede de contratos de fornecedores compreende eventos de que podem acarretar, na prática, a aceleração cruzada de obrigações, o que acaba acarretando verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas.

72. São inegáveis, portanto, os benefícios do processamento conjunto de Recuperação Judicial formulada pelas Requerentes, sociedades integrantes de grupo societário de fato. A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existência de credores comuns, entre outros fatores antes apontados, fazem com que um único procedimento de Recuperação Judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente para o seguimento da presente Recuperação Judicial.

73. Nesse sentido, confira-se Sheila C. Neder Cerezetti:

**“À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender.** Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial.

(...)

Estão presentes, para além da legitimidade ad causam, razões de economia processual e, principalmente, o temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela.

Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico”.<sup>3</sup>

74. É por isso que a inclusão de todas as Requerentes no polo ativo do presente pedido, e apenas das Requerentes, em litisconsórcio, é a medida mais coerente e consentânea com a lei falimentar brasileira.

75. O litisconsórcio é regulado nos arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil que, por sua vez, é aplicável aos procedimentos concursais, por força do art. 189 da LFR. Conforme previsto pelo art. 113 do Código de Processo Civil, diferentes sociedades podem integrar o mesmo polo processual se demonstrada: (i) a ocorrência de comunhão de direitos e obrigações em relação à lide; (ii) a conexão pelo pedido e causa de pedir; ou (iii) a ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

76. Nesse sentido, os E. Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro já consolidaram entendimento favorável à possibilidade do processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em casos bastante emblemáticos, criando verdadeiro paradigma jurisprudencial. A título exemplificativo, foi admitida a consolidação processual na Recuperação Judicial do Grupo Abril,

---

<sup>3</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 751-754

Grupo BR Pharma, Grupo Libra, Grupo Oi, Grupo PDG, Grupo Sete Brasil, Grupo OAS entre tantos outros.<sup>4</sup>

77. Para admitir o processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a jurisprudência vem exigindo os seguintes requisitos: a identidade de sócios, existência de membros comuns nas instâncias administrativas, compartilhamento de estruturas, mútuos entre as empresas para fazer frente às suas necessidades de caixa de curto prazo e a relação de interdependência entre as Requerentes<sup>5</sup>. Veja-se, nesse sentido, as decisões proferidas no caso da Recuperação Judicial da OI S.A., do grupo BSM e da OGX:

<sup>4</sup> Respectivamente: (i) Grupo Abril: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; (ii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294; (iii) Grupo Libra: TJSP, AI 2195708-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.02.2019; (iv) Grupo Oi: “Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016); (v) Grupo PDG: “Assim, à vista dos importantes interesses que gravitam em torno do Grupo PDG, que desempenha relevantes funções sociais e econômicas no segmento de mercado em que atua, deve ser possibilitado, como bem consignou o D. Magistrado, o favor legal da recuperação a todas as empresas integrantes do Grupo PDG (TJSP, AI 2048484-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.201); (vi) Grupo Sete Brasil: “O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE. [...] Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz. (TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. em 07.02.2017); e (vii) Grupo OAS: “E o exame dos autos revela que a comunhão de direitos e obrigações entre as agravadas está bem caracterizada a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo por elas pleiteado. As agravadas reconheceram fazer parte de um grupo empresarial de fato denominado Grupo OAS. [...]. Portanto, admitido em princípio o litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, penso que restaram bem evidenciados no caso os motivos legitimantes para a manutenção das empresas requerentes no polo ativo. A integração de todas num mesmo grupo empresarial - situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas - somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei nº 5.869/1.973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido.” (TJSP, AI 2094959-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 05.10.2015).

<sup>5</sup> Nesse sentido: (i) “[...]. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS [...]. De acordo com a documentação apresentada verificamos que a primeira agravada – Dautore – é quem produz o que vai ser vendido nas demais agravadas, sendo certo que a maior dívida contraída pelas três sociedades tem natureza bancária. Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no polo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADES ESTRANGEIRAS CONSTITUÍDAS NA HOLANDA E INCLUÍDAS NO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. CENTRO DE INTERESSES PRINCIPAIS DO GRUPO ECONÔMICO. TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. Decisão de deferimento da recuperação judicial da Portugal Telecom International Finance B.V. (“PTIF”) e da Oi Brasil Holding Coöperatief U.A. (“Coop”/“FinCo”) no âmbito recuperacional do Grupo Oi. Sociedades estrangeiras constituídas na Holanda, onde foi decretada a falência das empresas. Interpretação principiológica dos artigos 3º e 47 da Lei 11.101/2005. O Brasil é o centro de interesses principais do grupo econômico em recuperação. Fundamento para fixação da jurisdição brasileira. Precedentes jurisprudenciais que confirmam a recuperação de empresas estrangeiras tendo como critério de determinação de competência o centro principal de atividade do grupo. Não obstante a decretação de falência na Holanda o mecanismo jurídico adotado no Brasil para a PTIF e

---

comum de produção. A matéria ainda levanta algumas discussões e por certo ainda será objeto de várias decisões até que um posicionamento firme seja adotado pelos Tribunais pátrios, mas já temos doutrina e algumas decisões judiciais confirmando o entendimento acima exposto. [...]” (TJRJ, AI n.º 0049722-47.2013.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Flavia Romano de Rezende, j. em 04.02.2014); (ii) “AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. [...] 9. Outrossim, integram o mesmo grupo econômico, conforme demonstra a prova documental produzida, inexistindo prova que refute a assertiva lançada, ressaltando-se que as autoras, ao que parece, exercem suas atividades sob unidade gerencial, com combinação de recursos a fim de viabilizar a realização dos respectivos objetos, denotando ser verossímil a alegação de que integram o mesmo grupo econômico. Precedente do TJRJ. EM 10. Neste diapasão, mantém-se a decisão recorrida, por melhor compatibilizar o princípio da preservação da empresa. Precedente do TJRJ.11. Recurso não provido.” (TJRJ, Agravo Inominado no AI n.º 0019573-97.2015.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Paes, j. em 27/05/2015); e (iii) “Mandado de Segurança tendo por autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaperuna que proferiu decisão, nos autos da Recuperação Judicial, deferindo o processamento, em conjunto da recuperação judicial da empresa Laticínios Marília com o empresário agrícola Juarez Quintão Hosken, apesar de reconhecer que este não estava registrado na junta há mais de dois anos, por entender que compunham um grupo econômico de fato. Rejeição da preliminar de decadência suscitada pelas Recuperandas. Embora a lei 11.101/05 não tenha disciplinado a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, tal possibilidade é amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, inclusive deste egrégio TJ, mormente, quando a recuperação judicial é requerida por sociedades empresárias que integram um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Litisconsórcio expressamente previsto no art. 46 do CPC/73, atual 113 do CPC/2015, que estabelece: “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente”. Pedido de formação de litisconsórcio pelas recuperandas evidentemente fundamentado no inciso I, do referido art. 46 (atual 113), que trata da hipótese de litisconsórcio quando “houver comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide”. Simbiose entre as atividades comerciais das Recuperandas que denota a existência de grupo econômico de fato entre as mesmas. Apesar do tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial não ter sido contemplado na lei de regência e, ainda ser pouco tratado na doutrina, a jurisprudência vem admitindo sua formação, especialmente, em Câmaras Especializadas em Direito Empresarial do TJ/SP [...] (art. 47, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005). Denegação da ordem.” (TJRJ, MS n.º 0032941-71.2018.8.19.0000, 22ª Câmara Cível, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. em 06/11/2018)

a FinCo, que tem como norte a manutenção da unidade produtiva é a solução apropriada para a solução dos problemas decorrentes de fato transnacional. Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e nessa parte DESPROVIDO.”<sup>6</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”<sup>7</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A. [...] Assim, ponderando as alegações produzidas, bem como o fato de que a empresa não interessa apenas ao seu titular (empresário), mas a diversos outros atores do palco econômico - trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, Estado, e, em suma, agentes econômicos em geral-, restauro a eficácia da decisão de fls. 100 a 102, pelos fundamentos aqui expostos, deferido o efeito suspensivo ativo, revogo a interlocutória que rejeitou o pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias austríacas e determino o processamento conjunto da recuperação judicial das agravantes. [...]”<sup>8</sup>

78. A presença desses requisitos é patente em relação às Requerentes, conforme demonstrado acima, cuja intensidade de vínculo de direitos, obrigações e coordenação de atividades é notória.

79. Todas as Requerentes possuem os mesmos sócios (conforme organograma acostado no Capítulo II deste requerimento), membros comuns como seus

<sup>6</sup> (TJRJ, AI n.º 0051668-49.2016.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. em 31.10.2017)

<sup>7</sup> (TJRJ, AI n.º 0005927-83.2016.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, j. em 26/04/2016)

<sup>8</sup> (TJRJ, AI n.º 0064658-77.2013.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, j. em 03/12/2013)

administradores (Doc. 11), e compartilham a mesma estrutura administrativa e de gestão. Cada uma das Requerentes desempenha importante papel na estrutura organizativa do grupo Miguel Couto, por meio da gestão dos ativos tangíveis e intangíveis, além do seu Sistema de Ensino, comum a todas as unidades do grupo.

80. Todas as Requerentes, ainda, possuem identidade de credores, todos de perfil muitíssimo similar (Doc. 04 – Rol de Credores). Nesse sentido, não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas por mais de uma Requerente, mas também a complexa rede de contratos de fornecedores são sempre os mesmos para todas as sociedades do grupo, gerando uma verdadeira relação de interdependência absoluta e irrevogável entre cada uma delas.

81. Muito por isso, a ausência de caixa disponível para devida condução dos negócios do grupo Miguel Couto levaram as Requerentes, em conjunto, à presente crise econômico-financeira. É inegável que a inclusão de todas as Requerentes no polo ativo do presente pedido é essencial para viabilizar uma solução estruturante para todo o seu passivo e, conseqüentemente, para permitir a preservação das empresas envolvidas e de todo o conjunto de relações que integra sua função social, nos termos do art. 47 da LFR.

## **VI. COMPETÊNCIA DESTA MM. JUÍZO**

82. O art. 3º da LFR preceitua que o juízo competente para deferir e processar a Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Na Recuperação Judicial de grupo societário de fato centralizado (ou grupo econômico), tanto a doutrina como a jurisprudência consideram que o juízo do principal estabelecimento, e, portanto, aquele competente para processar o pedido, é o juízo do local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo como um todo.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> “Ao longo dos anos, no Brasil, o principal estabelecimento acabou por se caracterizar, dentre os autores, por critérios de materialidade, como sendo o local onde o devedor centraliza a sua atividade, onde governa os seus negócios; de onde emanam as ordens; onde ocorrem as maiores operações econômicas e financeiras; o “mais expressivo em termos patrimoniais” e “onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do passivo” (FELSBERG, Thomas Benes; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil. In. CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência – São Paulo:

83. A imensa maioria das unidades do grupo Miguel Couto estão localizadas no município do Rio de Janeiro, que concentra nada menos do que 4 das 5 unidades totais do grupo. Há apenas uma unidade no município de Nova Iguaçu.

84. As sedes sociais de 5 (cinco) do total das 6 (seis) sociedades que compõem as Requerentes se localizam na cidade do Rio de Janeiro. Ademais, os setores administrativo, gerencial, financeiro, contábil, tecnologia da informação, operacional, contas a pagar e contas a receber, entre outros, são processados no município do Rio de Janeiro.

85. Justamente por isso é que este MM. Juízo é o órgão jurisdicional competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, em linha com o entendimento consolidado sobre a matéria.<sup>10</sup>

86. Os Tribunais brasileiros entendem como principal estabelecimento das sociedades recuperandas integrantes de grupo societário de fato, nos termos do art. 3º da LFR, aquele de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica, as principais decisões estratégicas, financeiras e

---

Almedina, 2015, p.482) No mesmo sentido: “O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa (centro das atividades)” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – São Paulo: Almedina, 2016, p. 124); Ainda: “Os tribunais já se debruçaram sobre o tema e, depois de alguma hesitação em aceitar o litisconsórcio quando houvesse competência distinta para o recebimento do pedido de recuperação de duas sociedades, firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. Assim, a competência se estabelece com base no ‘local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo’” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 761).

<sup>10</sup> Essa opinião é compartilhada pela doutrina clássica, tal como atesta Trajano Miranda Valverde. Confira-se: “O Direito Falimentar abandonou o conceito de sede, adotado pelo Direito Societário, para eleger a competência do Juízo do lugar onde o comerciante tem o seu principal estabelecimento, o que constitui matéria de fato, a ser analisada caso a caso pelo Juiz. Examinando o caso concreto, será possível verificar onde os administradores exercem o poder de comando da sociedade, formando “o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material”. (VALVERDE, Trajano De Miranda. Comentários à Lei de Falências: (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945) – 4ª ed. rev. e atual. – por J. EMA. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos – Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 143). No mesmo sentido: “Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas – 11. Ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69).

operacionais do grupo litisconsorte, configurando seu verdadeiro eixo de administração.<sup>11</sup>

87. Sendo incontestável que o principal estabelecimento do grupo societário de fato a que pertencem as Requerentes é a cidade do Rio de Janeiro, não há dúvida de que este MM. Juízo é competente para processar o pedido de Recuperação Judicial ora apresentado.

## **VII. DÍVIDAS JAKAF COLÉGIO E CURSO LTDA. – SUCESSÃO PELO MIGUEL COUTO**

88. A JAKAF Colégio e Curso Ltda. – CNPJ/ME: 08.943.288/0001-40 (“Jakaf”) é uma sociedade controlada e detida por terceiros não vinculados aos sócios do Miguel Couto, mas que acabou por administrar e operar a unidade de

---

<sup>11</sup> Nesse sentido: (i) “Assim, identificar o centro de interesses principais do grupo econômico em recuperação é fundamental para determinação da jurisdição que tratará da matéria com abrangência internacional. Tendo em vista que as atividades operacionais do Grupo Oi são realizadas, majoritariamente, no Brasil [...] nos termos do artigo 8º da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, conclui-se que a aplicação do sistema jurídico de recuperação brasileiro é cabível e necessário para auxiliar a superação da crise econômico financeira das devedoras, sejam elas nacionais ou estrangeiras, ainda que não tenham filial neste território. [...]” (TJRJ, AI n.º 0051668-49.2016.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. em 31.10.2017); e (ii) [...] “Por ‘principal estabelecimento do devedor’, LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, em “A Construção Jurisprudencial da Recuperação judicial de Empresas” (Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 90-91) explicam: ‘A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico. Esse critério, no entanto, comporta dois significados. De um lado, pode significar o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios. Essa orientação, na recuperação judicial, facilita aos credores o exercício da fiscalização sobre a atividade da devedora e, na falência, facilita ao administrador judicial identificar quais são os ativos a serem arrecadados e os credores a serem inscritos no quadro geral de credores. De outro lado, principal estabelecimento pode significar o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios. Essa orientação facilita, por evidente, a arrecadação de ativos na falência. Para evitar eventual dúvida acerca da competência do juízo o ideal é que a empresa devedora instrua a petição inicial com documentos que demonstrem qual é o seu principal estabelecimento. Muitos dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 51 da LRF, já auxiliam a verificar onde a empresa mantém a administração de seus negócios, a exemplo das certidões de protestos de título (art. 51, inc. VIII, da LRF). No entanto, para facilitar a cognição judicial, a empresa pode declarar que o seu principal estabelecimento situa-se na localidade da comarca onde a recuperação judicial foi distribuída.’ 14. Dessarte, em cognição sumária, o exame das cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, anexados ao instrumental pela recorrente, mostra que o local onde o GRUPO OSX mantém o centro da administração de seus negócios é o Município do Rio de Janeiro/RJ, de sorte que a competência para o processamento da recuperação judicial é, com exclusividade, de um dos Juízos das Varas Empresariais da Comarca da Capital, que já foi determinado pela originária distribuição. 15. De todo o modo, relevante é consignar que, na eventual incerteza no que tange ao local do principal estabelecimento do devedor ‘(...) há de se entender competente o juízo do local do estabelecimento onde foi distribuída a ação de recuperação judicial.’ (Cf. AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio, Op. cit., p. 92). [...]” (TJRJ, AI n.º 0064637-04.2013.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, j. em 04/12/2013).

Nova Iguaçu por conta e ordem do grupo Miguel Couto, estando tal unidade vinculada de fato e de direito ao Instituto Guanabara, que é uma das Requerentes deste pedido de Recuperação Judicial.

89. Assim, embora a Jakaf não seja uma das Requerentes deste pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes entendem que determinadas dívidas da Jakaf relativas à unidade de Nova Iguaçu são de responsabilidade do Instituto Guanabara.

90. Portanto, determinadas dívidas de determinados credores foram incluídas no rol de credores desta Recuperação Judicial, tendo como devedor o Instituto Guanabara, em razão de tais dívidas estarem factualmente vinculadas à operação da unidade Nova Iguaçu, notadamente as dívidas trabalhistas (e respectivos vínculos empregatícios) e as dívidas derivadas do contrato de locação não residencial do imóvel onde funciona a unidade.

91. Portanto, as Requerentes incluíram no rol de credores determinadas dívidas da Jakaf como se elas fossem originalmente dívidas do Instituto Guanabara, reconhecendo a inegável sucessão automática de tais dívidas em face do grupo Miguel Couto.

## **VIII. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

92. As Requerentes atendem todos os requisitos para requerer Recuperação Judicial (art. 48 da LFR): (i) são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (Doc. 12); (ii) jamais foram falidas ou obtiveram concessão de Recuperação Judicial (Doc. 13); e (iii) seus administradores e controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 14).

93. O ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial também foi autorizado, na forma da legislação aplicável e dos atos constitutivos das

Requerentes, conforme reunião de sócios de cada uma das Requerentes aprovando expressamente este pedido de Recuperação Judicial, conforme atas de reunião de sócios das Requerentes realizadas no dia 12 de dezembro de 2019 (doc. 18).

94. Ademais, o presente pedido de Recuperação Judicial é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR, cuja relação detalhada encontra-se anexa a esta petição (Anexo I – Doc. 02, Doc. 03, Doc. 04, Doc. 05, Doc. 06, Doc. 07, Doc. 08, Doc. 09, Doc. 10), que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial das Requerentes e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da Recuperação Judicial almejada.

95. As Requerentes também informam que acautelarão diretamente junto ao juízo que processará esta Recuperação Judicial, como documento sigiloso, as relações de bens dos sócios administradores (Art. 51, VI da LFR), documento este que será entregue em cópia física ao juízo competente em razão do grau do sigilo a que está sujeito. Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam mantidos fora dos autos (desentranhados) e autuados em incidente apartado, **em segredo de justiça**, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial, e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado no parágrafo 97 abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira.

96. A atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores,

informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.”<sup>12</sup>

“O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em segredo de justiça”<sup>13</sup>

97. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as Requerentes desde já requerem seja atribuído segredo de justiça às relações de bens dos administradores, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

## **IX. PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE: PRESERVAÇÃO DE IMÓVEIS ESSENCIAIS**

98. Não há dúvida de que a possível continuidade das atividades do Miguel Couto está calcada na manutenção das matrículas de alunos, venda de materiais didáticos, prosseguimento das aulas e todas as demais atividades que são inerentes a cada uma das unidades do Miguel Couto.

99. Considerando que os alunos e os materiais didáticos são praticamente as únicas fontes de renda das Requerentes, o número de alunos matriculados nas unidades retrata a essencialidade de se seguir normalmente com as operações das unidades do Miguel Couto.

<sup>12</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265.

<sup>13</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 98/99.

100. Ao longo do ano de 2019 **o Miguel Couto já se viu obrigado a fechar nada menos do que 4 (quatro) unidades em decorrência de sua grave crise,** conforme listadas abaixo:

- I. **UNIDADE JACAREPAGUÁ:** Imóvel situado na Rua Belo Vale, 5, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ;
- II. **UNIDADE BANGU:** Imóvel situado na Rua Abaeté, 291, Bangu, Rio de Janeiro, RJ;
- III. **UNIDADE CAMPO GRANDE:** Imóvel situado na Estrada do Monteiro, 462, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ; e
- IV. **UNIDADE DUQUE DE CAXIAS:** Imóvel situado na Rua Gal. Dionísio, n.º 462, Lojas A e B e n.º 201, Vinte e Cinco de Agosto, Duque Caxias, RJ.

101. Como se pode ver, de 2019 para 2020 o Miguel Couto já sofreu um grave baque em suas receitas em virtude do fechamento forçado de 4 unidades!

102. Desta forma, o fechamento de mais uma unidade que seja, ainda que a menor delas, já seria o suficiente para causar severos danos ao Miguel Couto, quiçá irreversíveis, além dos danos que serão causados aos alunos, seus pais, a necessidade da devolução de valores já pagos (valores estes que o Miguel Couto não teria condições de devolver neste momento de crise), a realocação desses alunos para outras escolas, as eventuais demandas judiciais adicionais às quais o grupo Miguel Couto seria réu, danos à imagem do grupo e demais prejuízos atrelados.

103. Inegável que a perda de qualquer unidade adicional gerará severos danos ao já combalido grupo Miguel Couto.

104. Como exemplo, a Unidade Caxias, uma das menores unidades do Miguel Couto, que no ano de 2019 comportou um total de 76 alunos, foi responsável por

mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) da receita do grupo. A perda dessa unidade em razão da não continuidade do contrato de locação desta unidade foi um dos agravantes da grave situação financeira do Miguel Couto.

105. Dessa forma, um dos pilares da presente Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento de todas as 5 (cinco) unidades remanescentes do Miguel Couto, sendo o funcionamento de tais unidades, em conjunto, o principal ativo e a principal fonte de recursos das Requerentes, essenciais para viabilização de qualquer Plano de Recuperação Judicial.

106. E a manutenção desse pilar da presente Recuperação Judicial, depende, única e exclusivamente, da manutenção das unidades do Miguel Couto nos imóveis em que atualmente se encontram, todos eles alugados de terceiros.

107. Atualmente, para funcionamento das unidades do Miguel Couto, são alugados pelas Requerentes 5 (cinco) imóveis diferentes, nos endereços e com os contratos de locação abaixo descritos (“Contratos de Locação”) (Doc. 15):

I. **UNIDADE RECREIO:** Imóvel situado na Av. das Américas, n.º 15.700, Sala 254, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ - Contrato de Locação celebrado por 3 (três) anos em 10/08/1999, posteriormente prorrogado até 31/12/2014, atualmente vigente por prazo indeterminado nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, e com aluguel mensal atualizado de R\$38.630,70 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta reais e setenta centavos);

II. **UNIDADE TIJUCA:** Imóvel situado na Rua Mariz e Barros, 420 - 382, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ - Contrato de Locação celebrado por 4 (quatro) anos até 31/07/2009, atualmente vigente por prazo indeterminado nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, e com aluguel mensal atualizado de R\$22.754,49 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos);

III. **UNIDADE CACHAMBI:** Imóvel situado na Rua Honório, 1310, apartamento 201, Cachambi, Rio de Janeiro, RJ - Contrato de Locação celebrado por 60 (sessenta) meses até 05/07/2017, atualmente vigente por prazo indeterminado nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991, e com aluguel mensal atualizado de R\$16.651,43 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos);

IV. **UNIDADE VILA DA PENHA:** Imóvel situado na Av. Meriti, 1.536, Vila da Penha, Rio de Janeiro, RJ - Contrato de Locação celebrado por 5 (cinco) anos, vigente até 16/11/2020 e com aluguel mensal atualizado de R\$12.411,74 (doze mil, quatrocentos e onze reais e setenta e quatro centavos); e

V. **UNIDADE NOVA IGUAÇU:** Imóvel situado na Rua Sebastião Herculano de Matos, 131, Centro, Nova Iguaçu, RJ - Contrato de Locação celebrado por 5 (cinco) anos, vigente até 30/04/2023 e com aluguel mensal atualizado de R\$48.618,99 (quarenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos).

108. Importante destacar que os imóveis da Unidade Recreio e Unidade Tijuca – que são duas das mais importantes unidades operacionais do Miguel Couto – pertencem parcialmente aos sócios e herdeiros de antigos sócios do Miguel Couto, e que alugam tais imóveis para o próprio colégio.

109. Independentemente disso, como é possível constatar, as Requerentes hoje vivem cenários diferentes nos imóveis acima descritos, sendo que em alguns os contratos de locação estão prestes a vencer, em outros ainda há tempo de vigência.

110. No entanto, um cenário é comum a todas as locações: as Requerentes já sustentam elevados valores de dívidas de aluguéis, taxas e encargos nesses imóveis, o que torna a relação com os proprietários bastante desgastada.

111. Assim, demonstraremos nos capítulos abaixo a clara existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da liminar, devendo este juízo determinar, *inaudita altera parte*, **em caráter liminar**, a manutenção de todos os contratos de locação das unidades durante o período a que trata o Art. 6º e seu §4º da LFR,<sup>14</sup> em virtude da imensa importância operacional deles para as Requerentes.

## X. FUMUS BONI IURIS: A MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO SÃO DIREITOS ESSENCIAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 49, §3º DA LFR

112. Conforme visto no capítulo acima, as Requerentes requerem a este juízo que determine *inaudita altera parte*, em caráter liminar: (i) a manutenção de todos os contratos de locação das unidades durante o período a que trata o Art. 6º e seu §4º da LFR; e (ii) a submissão dos créditos oriundos de todos esses contratos de locação incorridos até a data deste pedido a esta Recuperação Judicial.

113. É inequívoco que o soerguimento da empresa em crise depende, necessariamente, da coordenação de interesses e da proteção patrimonial que em muitos casos só a Recuperação Judicial pode conferir – um dos principais objetivos da LFR. Ao positivar o *stay period* e assegurar período de cessação de pagamentos e agressões ao patrimônio do devedor, o legislador deu condições para preservar o valor da empresa e criar um ambiente organizado de negociações. Veja-se:

“Identificou-se assim, a necessidade de, ao lado do imprescindível procedimento de liquidação dos agentes financeira ou economicamente inviáveis (representado pela falência), **oferecer-se ao empresário em dificuldades ferramentas que reduzissem os custos de transação, desestimulassem comportamentos oportunistas e organizassem de uma forma minimamente racional as ações dos seus credores, de modo a possibilitar um coordenado processo de negociação**. Esse

<sup>14</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

procedimento negociado de reorganização, no Brasil toma a forma de recuperação judicial e recuperação extrajudicial”.<sup>15</sup>

114. Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm decidindo, reiteradamente, que compete exclusivamente ao juízo da Recuperação Judicial a análise de quaisquer “*causas em que estejam envolvidos interesses e bens da recuperanda*”, ou que têm o condão de influir na “*viabilidade do plano de recuperação judicial*”, mesmo que os credores parte de tais causas se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 49, §3º da LFR, ou seja, que não se sujeitariam aos efeitos do concurso.<sup>16</sup>

115. Em se tratando de locação de imóveis para instituições de ensino, a essencialidade da posse dos imóveis onde funcionam essas instituições tem um contorno ainda mais relevante e especial.

116. Tanto assim é verdade que a Lei n.º 8.245/1991 (“Lei de Locações”) adotou um tratamento especial para as locações de imóveis para instituições de ensino em seus Artigos 53 e 63, §2º da Lei de Locações. Esses dispositivos estipulam que:

Art. 53 - Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido. (Redação dada pela Lei nº 9.256, de 9.1.1996)

I - nas hipóteses do art. 9º;

(...)

Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, **ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.** (...)

<sup>15</sup> SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação da recuperação judicial. In. Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 103.

<sup>16</sup> STJ, AgRg no CC n.º 129.290/PE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, j. em 09.12.2015; STJ, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/05/2017.

§2º Tratando-se de **estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o período de férias escolares.**” (grifamos e sublinhamos)

117. O Artigo 63, §2º da Lei de Locações em especial determina que o locador não poderá despejar o locatário que seja estabelecimento de ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público até o término das aulas, de forma que eventual despejo deverá coincidir com as férias escolares.

118. Assim, considerando-se que: **(i)** as Requerentes estão muito próximas de iniciarem o ano letivo de 2020, que se iniciará em 03 de fevereiro de 2020; **(ii)** a manutenção de todos os contratos de locação é elemento fundamental capaz de possibilitar o sucesso da presente Recuperação Judicial, devendo ser assegurado às Requerentes a sua manutenção com base no disposto no Art. 49, §3º, parte final, da LFR; e **(iii)** a aplicação da proteção especial prevista no Art. 63, §2º da Lei de Locações determina que o contrato de locação de estabelecimentos de ensino somente pode permitir o despejo após o término do ano letivo em questão; **é inegável o *fumus boni iuris* do pedido de manutenção de todos esses contratos de locação durante o ano letivo de 2020.**

119. E mais: os créditos decorrentes dos contratos de locação que nascerão após o pedido da presente Recuperação Judicial passarão a ter tratamento extraconcursal, de forma que as Requerentes darão prioridade especial no pagamento dos créditos extraconcursais oriundos das locações dos imóveis onde funcionam as Unidades do Miguel Couto que não sejam de propriedade dos sócios do Miguel Couto.

120. Assim, as Requerentes entendem que estão presentes todos os elementos de *fumus boni iuris* para a concessão da liminar requerida, sendo ela fundamental para o bom andamento da presente Recuperação Judicial.

121. Isso porque a coordenação de todos os interesses que abrangem a empresa é elemento fundamental do instituto da Recuperação Judicial, tendo o Poder Judiciário o papel central na estruturação desse sistema. Apenas o juízo concursal

é capaz de avaliar, sob perspectiva abrangente, a repercussão de medidas tomadas por credores que possam vir a afetar o patrimônio das recuperandas, e, por consequência, a própria viabilidade de sua reestruturação. Os contratos de locação certamente se encaixam nessa situação peculiar.

122. Tanto por isso, o legislador foi cuidadoso ao estabelecer limites para eventos externos que possam, no curso do procedimento de Recuperação Judicial, turbar a já abalada higidez financeira das devedoras.

123. Daí a proteção especial conferida pela LFR aos bens considerados essenciais à atividade empresarial da recuperanda. É proibida, nos termos do art. 49, §3º, a retirada de referidos bens, mesmo que dados em garantia a credor fiduciário, durante o *stay period* previsto pelo art. 6º, §4º, da LFR.

124. A análise acerca da essencialidade do bem, como não poderia deixar de ser, cabe exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial.<sup>17</sup> E, conforme já foi demonstrado à exaustão acima, a manutenção de todos os contratos de locação, bem como a posse das Requerentes sobre os respectivos imóveis, é essencial para o sucesso desta Recuperação Judicial.

125. Doutrina e jurisprudência têm tradicionalmente entendido que a essencialidade do bem deve ser apurada conforme as necessidades e a situação concreta do devedor em crise.

---

<sup>17</sup> “Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, §3º, da LRF)” (STJ, CC. N. 153.473, Rel. Min, Maria Isabel Gallotti e Rel. Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. em 09.05.2018).

126. O entendimento do bem como essencial para o sucesso de sua reestruturação e soerguimento é o principal requisito suscitado pela jurisprudência pátria, conforme o entendimento doutrinário<sup>18</sup> e jurisprudencial.<sup>19</sup>

127. No presente caso, vimos que o entendimento doutrinário, assim como o jurisprudencial que será demonstrado adiante, resulta que a intenção do legislador era preservar bens e interesses sem os quais a Recuperação Judicial da devedora jamais seria possível. Afinal, qual seria o sentido do instituto da Recuperação Judicial sem a viabilização de meios para proteger as empresas requerentes?

128. Dada sua enorme relevância entre as fontes de renda do Miguel Couto, as operações das 5 (cinco) unidades remanescentes são absolutamente essenciais para o sucesso da reestruturação ora pretendida, e meio mínimo para sustentar a capacidade de crédito e lastro patrimonial das Requerentes, de tal modo que sua manutenção durante o prosseguimento da presente Recuperação Judicial deve ser preservada.

129. Por isso, não se pode permitir, em hipótese alguma, que os Contratos de Locação sejam rescindidos durante o prazo de proteção da presente Recuperação Judicial. Tais eventos fatalmente prejudicariam sobremaneira as chances de reorganização das Requerentes e o atendimento do interesse dos demais credores, titulares de aproximadamente R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) em dívidas.

130. Soma-se a isso, ainda, o fato de que uma pausa repentina das operações das unidades não só minaria as chances de recuperação das Requerentes, como

---

<sup>18</sup> “Acredita-se que o legislador empregou a expressão “bem de capital” da forma mais ampla possível (art. 49, §3º, da LREF). [...]. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial, é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão. [...] Por isso, acredita-se que o conceito utilizado no art. 49, §3º, da LREF deve ser interpretado da forma mais ampla possível, abarcando todo e qualquer bem cuja ausência possa prejudicar o esforço recuperatório do devedor” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – São Paulo: Almedina, 2016, pp. 286-287).

<sup>19</sup> TJSP, AI n.º 1.227.167-00/3, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 15.12.2008; TJSP, AI n.º 2044405-97.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16.08.2017, dentre diversos outros.

também inviabilizaria a chance de honrar seus compromissos com os proprietários dos imóveis locados.

131. Mais delicada ainda, com uma eventual paralisação, seria a situação de centenas de alunos, que repentinamente ficariam sem aulas, sem o direito de estudar, causando, dessa forma, uma chuva de ações judiciais ajuizadas pelos responsáveis dos alunos, além de uma exposição negativa que culminaria em um fim melancólico e irreversível para o grupo educacional formado pelas Requerentes após a construção de tão bela história.

132. Assim, a manutenção das operações das unidades deve necessariamente ser coordenada com o interesse do Miguel Couto e dos demais credores, a serem definidos no Plano de Recuperação Judicial, para o que se faz indispensável impedir as rescisões e/ou os términos dos Contratos de Locação durante o período do *stay period*.

133. Qualquer rescisão, turbação ou despejo no âmbito dos Contratos de Locação teria um efeito destrutivo para o caixa atual e futuro das Requerentes, bem como na avaliação das unidades do Miguel Couto enquanto ativos individuais, considerando que sem os estabelecimentos nos imóveis as unidades interrompem seus funcionamentos, prejudicando as chances de sucesso da pleiteada Recuperação Judicial e até mesmo de uma eventual venda, *a posteriori*, das unidades produtivas isoladas (UPI's) para arrecadação de fundos, alívio financeiro e recuperação das Requerentes.

134. O destino que será dado aos Contratos de Locação, e conseqüentemente às unidades, será, sem dúvida, um dos principais pilares do Plano de Recuperação Judicial.

## **XI. PERICULUM IN MORA: NECESSIDADE DE PRONTA TUTELA DESTE MM. JUÍZO**

135. Ficou evidenciado que a manutenção do funcionamento das unidades, mediante a manutenção dos Contratos de Locação, é essencial para o sucesso da

reestruturação pretendida, como única fonte de recursos e meio mínimo para sustentar a capacidade de crédito e lastro patrimonial das Requerentes. Dessa forma, é imperiosa a sua manutenção dos imóveis durante a presente Recuperação Judicial.

136. Em que pese tal essencialidade, a manutenção dos Contratos de Locação para que as unidades continuem operando encontra óbice no direito de propriedade sobre a coisa, previstos na Constituição Federal, no Código Civil e, especialmente, na Lei do Inquilinato, que garante aos proprietários dos imóveis das unidades do Miguel Couto a faculdade de haver seus imóveis em caso de inadimplemento dos locatários, mediante ajuizamento de ação de despejo.

137. Como o Miguel Couto está em vias de sofrer diversas ações de despejo, o *periculum in mora* é mais do que evidente, dado que o despejo em massa das diversas unidades poderá acarretar, com grande probabilidade, na falência do Miguel Couto.

138. A concessão da liminar ora requerida se faz urgente, pois sem ela há enorme risco de que as atividades das Requerentes sejam interrompidas no curto prazo em razão das iminentes ações de despejo.

139. E isso é ainda mais grave em relação aos Contratos de Locação, que preveem a possibilidade de rescisão imediata no caso de pedido de Recuperação Judicial por parte da locatária, como é o caso de muitos desses contratos.

140. A rescisão, turbação ou o despejo no âmbito de um Contrato de Locação e o fechamento repentino de uma unidade do Miguel Couto, ainda que eventualmente de uma unidade menos expressiva, considerando-se que estamos no período das matrículas escolares, bem como a véspera do início do ano letivo, qualquer despejo seria catastrófico para as Requerentes.

141. Muito por isso, em situações de grave perigo iminente, as Varas de Falências e Recuperações Judiciais costumam deferir tutelas antecedentes em caráter liminar antes ou na própria decisão de deferimento.

142. Esse foi o caso da Recuperação Judicial da Avianca (em que se suspenderam as ações de reintegração de posse das aeronaves objeto de leasing em caráter cautelar, antes mesmo do formal deferimento), na Recuperação Judicial do Grupo Dolly (em que se determinou a manutenção de maquinário) e na recuperação extrajudicial do Grupo Colombo.<sup>20</sup>

143. É por isso que a tutela judicial, visando impedir a rescisão, turbação e o despejo das Requerentes no âmbito dos Contratos de Locação, concedida em caráter liminar e *inaudita altera parte*, deve ser deferida por este E. Juízo, como parte integrante do *stay period*, sob pena de tonar-se absolutamente inviável a recuperação das Requerentes, em detrimento de todos os credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e funcionários.

144. Esse pedido, reitere-se, encontra fundamento no texto expresso do art. 49, §3º da LFR, que prescreve a necessária manutenção, durante o *stay period*, de bem essencial à recuperanda, ainda que esteja de encontro com o direito de propriedade sobre a coisa, inerente aos proprietários dos imóveis. Trata-se, em realidade, de consectário necessário do *stay period*, preconizado pela lei brasileira, qual seja, a manutenção dos bens essenciais da recuperanda durante o processamento do pedido.

## **XII. CERTIDÕES NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS**

145. O Artigo 57 da LFR exige que as Requerentes, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, devem apresentar também as certidões negativas de débitos tributários nos termos dos Arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, após a juntada aos autos do plano eventualmente aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores. Isso é o que determina o Artigo 57 da LFR, abaixo transcrito:

---

<sup>20</sup> Respectivamente, TJSP, proc.n.º 1125658-81.2018.8.26.0100, Juiz Tiago Papaterra Lomongi, j. em 14.01.2019, tjsp, PROC. N.º 1064813-83.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, j. em 27.06.2018 e TJSP, proc. n.º 2201705-59.2016.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 22.02.2017.

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

146. Entretanto, as Requerentes estão bastante endividadas, inclusive no âmbito tributário e, assim, se faz impossível que as Requerentes apresentem as Certidões Negativas de Débito quando do momento da juntada do Plano de Recuperação Judicial a ser eventualmente aprovado pela Assembleia Geral de credores.

147. De fato, em praticamente todos os casos de pedidos de Recuperação Judicial as empresas recuperandas acabam por não conseguir apresentar as certidões negativas de cunho tributário, vez que as empresas estressadas acabam deixando de pagar as dívidas tributárias para fazerem frente às despesas mais urgentes, como pagamento dos seus trabalhadores e funcionários, assim como pagamento dos aluguéis para evitarem o despejo.

148. Como se pode ver da lista de credores anexada a este pedido de Recuperação Judicial, as Requerentes possuem hoje um volume significativo de dívidas tributárias e dívidas com os locadores dos imóveis, o que acarreta grave risco de extinção das suas atividades, sobretudo na hipótese de as Requerentes serem despejadas.

149. No mesmo sentido, as Requerentes também possuem uma grande dívida tributária na ordem de R\$ 70 milhões de reais, dívida esta que impede que a Requerentes venham a apresentar, quando da juntada do Plano de Recuperação Judicial a ser eventualmente aprovado, as certidões negativas de débito de cunho tributário exigidas pela legislação.

150. Entretanto, o judiciário brasileiro vem aceitando largamente que as recuperandas apresentem e aprovem o Plano de Recuperação Judicial mesmo sem a apresentação das certidões negativas tributárias, como nos casos da Sata Transporte Aéreo, Varig, Noronha Engenharia, Werner Fábrica de Tecidos, OI S.A., Engefer, dentre muitos outros casos. Vejamos abaixo alguns julgados do

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em que se determinou a dispensa expressa de apresentação dessas certidões negativas<sup>21</sup>:

**SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL. O art. 57, da Lei nº. 11.101/2005 condiciona o processamento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Ocorre que a finalidade da Nova Lei de Falência e Recuperação Judicial é preservar a atividade empresarial e a sua função social, devendo tal dispositivo ser interpretado sistematicamente aos princípios cernes da Lei nº. 11.101/2005, bem como aos princípios constitucionais da ordem econômica, o que nos faz concluir pela possibilidade de afastar a exigência do art. 57 e permitir o processamento da recuperação judicial, ainda que não apresentadas as certidões. A sociedade em dificuldades financeiras, ao buscar socorro estatal a fim de superar a crise econômica, certamente virá com dívidas, dentre elas, dívidas fiscais, sendo irrefutável que o art. 57 gera benefícios à Fazenda, que poderá ter seu débito quitado em patente violação ao princípio da igualdade em relação aos demais credores, que não gozarão de tal benesse, seja a recuperação processada ou não. Decisão que se pautou numa correta interpretação sistemática, à luz dos princípios constitucionais e dos valores sociais e econômicos do Direito. Manutenção da decisão. Desprovisionamento do recurso”;

**VARIG:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. Decisão que defere a recuperação judicial sem que haja apresentação de certidões comprobatórias de inexistência de débito fiscal. Recurso interposto pela fazenda nacional. Tempestividade do recurso aferida em razão da intimação pessoal da fazenda nos termos da lei complementar 73/93 e lei 11.033/04. Nexo de interdependência a demonstrar a legitimidade e interesse da fazenda para recorrer da decisão agravada. ausência de obrigatoriedade das certidões negativas de crédito tributário para deferimento do plano de recuperação judicial. Interpretação

<sup>21</sup> Respectivamente: SATA: (TJRJ, AI n.º 0019759-96.2010.8.19.0000, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. em 11.08.2010); VARIG: (TJRJ, AI n.º 0004310-59.2014.8.19.0000, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Lucia Maria Miguel da Silva Lima, j. em 10/04/2015); Noronha: (TJRJ, AI n.º 0019040-70.2017.8.19.0000, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Raguene, j. em 20.02.2018); WERNER: (TJRJ, AI n.º 0051973-96.2017.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Paes, j. em 01/11/2017); OI S.A.: (TJRJ, AI n.º 0010990-21.2018.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Mônica Maria Costa, j. em 11/09/2018); e ENGEFER: (TJRJ, AI n.º 0063732-57.2017.8.19.0000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo, j. em 24/07/2018).

sistemática e conjunta dos artigos 57 da LRF, 191-A do CTN com o princípio da preservação da atividade empresarial (Artigo 47 da LRF) e da ordem econômica. Recurso conhecido ao qual nega-se provimento.”;

**NORONHA ENGENHARIA:** “Agravado de Instrumento. Civil. Homologação do plano de recuperação judicial com dispensa da apresentação de certidões fiscais negativas. Insurgência do Parquet. Agravado Interno em face de decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo ao recurso. Recurso cuja apreciação se faz conjuntamente com o principal. Unicidade quanto à controvérsia estabelecida. Prosseguimento da recuperação judicial sem comprovação de regularidade fiscal pela sociedade em recuperação. Flexibilização da regra contida no art. 57 da Lei nº 1.101/2005. Ausência de lei específica nos exatos termos previstos no normativo. Não apresentação de certidões negativas de débitos fiscais que não possui o condão de obstar a recuperação judicial, gerando consequência apenas no que concerne à suspensão ou não de execuções fiscais movidas pelo Fisco em face da sociedade em recuperação judicial. Precedente do STJ. Desprovimento do Agravado Interno e do Agravado de Instrumento.”;

**WERNER FÁBRICA DE TECIDOS S.A:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. 1. Cinge-se a discussão na necessidade de a empresa recuperanda apresentar certidão negativa de débitos fiscais para que seja homologado o Plano de Recuperação Judicial apresentado. 2. A jurisprudência desta Corte já enfrentou a questão trazida a julgamento, firmando entendimento segundo o qual se mostra desnecessária a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014. Precedentes. 3. Verifica-se, no entanto, que a parte agravada obteve as certidões exigidas pelo agravante, consoante documentos acostados aos autos, ensejando a manifestação do próprio parquet pugnano pelo reconhecimento da perda do objeto do recurso interposto. 4. Assim, diante desse novo panorama, reconhece-se a perda superveniente do objeto recursal, diante da inexistência do interesse recursal. 5. Recurso não conhecido.”;

**OI S.A.:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF. ACERTO DA MEDIDA. DESPROVIMENTO DO

RECURSO. [...]. 31. Bem de ver que a aplicação do art.57, da LRJF, não pode ser interpretada como um meio para a cobrança forçada indireta de tributos pela Fazenda Pública, tendo em vista que os créditos fiscais não são alcançados pela Recuperação Judicial, e nem encontram sujeitos aos seus efeitos, o que faz com que a exigência da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito negativo por empresa em recuperação, obrem em descompasso com os fins colimados pela Lei nº 11.101/05. 32. Nesse diapasão, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 é manifestamente inábil para disciplinar uma hipótese de parcelamento que efetivamente seja específica às empresas em recuperação judicial e que dialogue com os preceitos concursais e constitucionais de preservação da empresa, deve ser suplantada a exigência contida no art.57, da Lei nº 11.101/05. 33. Desse modo, resta insuperável à conclusão de que as leis mencionadas não se mostram adequadas às condições especiais das empresas em recuperação judicial, de modo a propiciar a quitação do passivo tributário sem vulnerar o patrimônio indispensável para o seu soerguimento. 34. Recurso desprovido.”; e

**ENGEFER:** “DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTAS NO ART. 57 DA LEI 11.101/05. REQUISITO DOCUMENTAL QUE SERVE À EVIDÊNCIA DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA RECUPERANDA, OBSERVADO EVENTUAL PARCELAMENTO NA FORMA DO ART. 10-A DA LEI 10.522/02, INTRODUIZIDO PELA LEI 13.043/14. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE NÃO SE INCLUEM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. QUESTIONAMENTO SOBRE A PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, REQUISITO ESSENCIAL DE TODO ATO DO PODER PÚBLICO, QUE SE APROXIMA DE SE CONSTITUIR EM INSTRUMENTO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO RECENTE DO COLENDO STJ NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DA DISPENSA, UMA VEZ QUE O ART. 6º, §7º, DA LEI 11.101/05 ASSEGURA O PROSSEGUIMENTO DE EVENTUAIS EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE SÓ FAZ SENTIDO NO CASO DE DÍVIDAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE PARCELAMENTO E QUE, POR ISSO, NÃO TÊM SUSPENSA A SUA EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE, DANDO SUSTENTO À DECISÃO RECORRIDA. RESSALVA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CERTIDÕES ADUZIDAS AOS AUTOS RECURSAIS, TANTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, COMO PORQUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO

FOI HOMOLOGADO SOB A PREMISSA DE SUA DISPENSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”.

151. Assim, não restam dúvidas de que a exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários deverá ser afastada por este d. juízo como forma de permitir que o processo de Recuperação Judicial das Requerentes tenha o seu regular prosseguimento, evitando-se assim que a ausência de tais certidões decreto o fim e a falência do grupo Miguel Couto.

### **XIII. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS**

152. Diante do exposto, está claro que a concessão da presente Recuperação Judicial e da tutela de urgência ora requerida viabilizará a continuidade das Requerentes, garantindo que uma histórica e relevante empresa do setor de educação possa seguir com suas atividades, preservando-se os serviços de qualidade prestados aos mais de 1.000 alunos, os empregos de mais de 200 funcionários, sem mencionar empregos indiretos, e os interesses de todos os seus *stakeholders*, incluindo credores, fornecedores, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da LFR.

153. Tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial e da tutela ora requerida, bem apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, as Requerentes pedem, respeitosamente, que V. Exa.:

- (i) defira o processamento da presente Recuperação Judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes, nos termos do art. 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam: (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes, nos

termos do art. 6º, §4º, da LFR; (d) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (e) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;

- (ii) determine, nos termos do art. 6º da LFR, a imediata suspensão das execuções em andamento em face das Requerentes, inclusive e especialmente as determinações de quaisquer atos de constrição aos patrimônios das Requerentes, e eventuais outros sobre os quais as Requerentes ainda não tenham sido intimadas, servindo a presente decisão como ofício e sendo permitido que as próprias Requerentes a apresentem nos respectivos processos;
- (iii) acolha o pedido liminar *inaudita altera parte* formulado nos parágrafos 98 a 144 acima, determinando que, durante a vigência do *stay period*, os contratos de locação das unidades Miguel Couto (Art. 6º e seu §4º da LFR): (i) Rio de Janeiro – Unidade Recreio; (ii) Rio de Janeiro – Unidade Tijuca; (iii) Rio de Janeiro – Unidade Cachambi; (iv) Rio de Janeiro – Unidade Vila da Penha; e (v) Nova Iguaçu – Unidade Única: **permaneçam em pleno vigor e efeito, determinando aos locadores dos imóveis de cada respectiva unidade que se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de despejar o grupo Miguel Couto ou de turbar a posse em decorrência das dívidas locatícias acumuladas até a data deste pedido de Recuperação Judicial, em razão da sua mais absoluta essencialidade para a preservação das Recuperandas e para o sucesso da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da LFR, tendo em vista que após o pedido de Recuperação Judicial os aluguéis vincendos terão natureza de crédito extraconcursal**, bem como determine a suspensão dos efeitos de qualquer ordem de despejo porventura já proferida por qualquer outro juízo. O deferimento desta medida deve dar-se com urgência, haja vista que já há vários processos de despejo em vias de serem iniciados, imediatamente em seguida ao protocolo do presente pedido de Recuperação Judicial. Para tanto, requer-se

sejam enviados ofícios da tutela de urgência a todos os locadores, conforme qualificações e endereços constantes na relação de locadores por unidade (Doc. 16), devendo constar da decisão autorização expressa para que tais ofícios sejam enviados pelos advogados das Requerentes por meio de comunicação eletrônica aos endereços indicados nos referidos contratos;

- (iv) determine o regular andamento da presente Recuperação Judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LFR;
- (v) determine ao Registro Público de Empresas a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente, na forma do Artigo 69, parágrafo único da LFR;
- (vi) em virtude da grave situação financeira em que as Requerentes se encontram, requerem ainda que este juízo determine a dispensa das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos Arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, após a juntada aos autos do plano eventualmente aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores; e
- (vii) determine a autuação da relação dos bens particulares dos administradores das Requerentes em incidente apartado e sob sigilo de justiça, conforme documento que será fornecido em cópia física junto ao juízo competente, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.

154. Os patronos informam que todas as publicações deverão ser realizadas em nome do advogado **MARCOS GLEICH**, inscrito na **OAB/RJ n.º 135.278**, sob pena de nulidade, bem como informam que o endereço para recebimento de intimações é na **Praça Floriano, n.º 19, 27º andar, Cinelândia, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20031-924**, e e-mail [marcos@bglaw.com.br](mailto:marcos@bglaw.com.br).

155. As guias de custas para o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial foram devidamente recolhidas (Doc. 19).

156. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais)** para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020

MARCOS GLEICH  
OAB/RJ n.º 135.278

GABRIEL MACHADO BRAGA  
OAB/RJ n.º 215.193

ANA CAROLINA COUTINHO  
OAB/RJ n.º 202.591

**ANEXOS**

Doc. 01	Procurações Ad Judicia
Doc. 02	Demonstrações contábeis das Requerentes relativas aos 3 (três) últimos exercícios (Art. 51, II da LFR)
Doc. 03	Demonstrações contábeis das Requerentes levantadas especialmente para instruir o pedido de Recuperação Judicial (Art. 51, II da LFR, segunda parte)
Doc. 04	Relação nominal completa dos credores das Requerentes (Art. 51, III da LFR)
Doc. 05	Relação integral dos empregados das Requerentes (Art. 51, IV da LFR)
Doc. 06	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Art. 51, V da LFR, primeira parte)
Doc. 07	Ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Art. 51, V da LFR, segunda parte)
Doc. 08	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (Art. 51, VII da LFR)
Doc. 09	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (Art. 51, VIII da LFR)
Doc. 10	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Art. 51, IX da LFR)
Doc. 11	Lista de Administradores das Requerentes
Doc. 12	Cartões CNPJ das Requerentes comprovando que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (Art. 48, caput da LFR)
Doc. 13	Certidões de falências dos cartórios distribuidores em relação às Requerentes (Art. 48, I, II e III da LFR)
Doc. 14	Certidão negativa criminal dos administradores (Art. 48, IV da LFR).
Doc. 15	Contratos de Locação das Unidades do Miguel Couto
Doc. 16	Relação de Locadores por Unidade
Doc. 17	Publicação – Medalha Pedro Ernesto
Doc. 18	Atas de Reunião de Sócios das Requerentes
Doc. 19	Comprovante de recolhimento das custas para o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial